

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1980/2000 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 17 de Julho de 2000
relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O objectivo do Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico ⁽⁴⁾ era, por um lado, criar um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico facultativo destinado a promover os produtos com um impacto ambiental reduzido durante o seu ciclo de vida completo e, por outro lado, fornecer aos consumidores informações precisas, exactas e cientificamente estabelecidas relativas ao impacto ambiental dos produtos.
- (2) O artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 prevê que, o mais tardar no prazo de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor, a Comissão examinará o sistema à luz da experiência adquirida ao longo do seu funcionamento e proporá quaisquer alterações adequadas ao regulamento.
- (3) A experiência adquirida durante a aplicação do regulamento indicou a necessidade de alterar o sistema de modo a reforçar a sua eficácia, melhorar a sua planificação e racionalizar o seu funcionamento.
- (4) Os objectivos fundamentais de um sistema de atribuição de rótulo ecológico facultativo e selectivo continuam a ser válidos e, em especial, um sistema desse tipo deve orientar os consumidores em relação aos produtos

susceptíveis de contribuir para a redução dos impactos ambientais durante o seu ciclo de vida completo e prestar-lhes informações sobre as características ambientais dos produtos a que foi atribuído o rótulo ecológico.

- (5) É essencial que as organizações não governamentais (ONG) ambientais e as organizações de consumidores desempenhem um papel importante e participam activamente no desenvolvimento e na determinação dos critérios relativos ao rótulo ecológico comunitário, por forma a que o grande público aceite o sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico.
- (6) É necessário explicar aos consumidores que o rótulo ecológico assinala os produtos susceptíveis de reduzir determinados impactos ambientais negativos relativamente a outros produtos do mesmo grupo de produtos, sem prejuízo das disposições regulamentares aplicáveis aos produtos a nível comunitário ou nacional.
- (7) O domínio de aplicação do sistema deveria incluir produtos e aspectos ambientais que se revistam de interesse do ponto de vista tanto do mercado interno como do ambiente. Para efeitos do presente regulamento, os serviços deverão igualmente ser incluídos nos produtos.
- (8) A abordagem processual e metodológica de estabelecimento dos critérios de atribuição de rótulo ecológico deve ser actualizada à luz dos progressos científicos e técnicos e da experiência adquirida neste domínio e garantir uma coerência com as normas internacionalmente reconhecidas que estão a ser desenvolvidas neste domínio.
- (9) Os princípios para o estabelecimento do nível de selectividade do rótulo ecológico devem ser claramente enunciados de modo a facilitar uma aplicação coerente e eficaz do sistema.
- (10) O rótulo ecológico deveria incluir informações simples, precisas, exactas e cientificamente estabelecidas sobre os aspectos ambientais importantes que foram considerados para a atribuição do rótulo de modo a permitir aos consumidores uma escolha esclarecida.

⁽¹⁾ JO C 114 de 12.4.1997, p. 9 e JO C 64 de 6.3.1999, p. 14.

⁽²⁾ JO C 296 de 29.9.1997, p. 77.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Maio de 1998 (JO C 167 de 1.6.1998, p. 118), confirmado em 6 de Maio de 1999, posição comum do Conselho de 11 de Novembro de 1999 (JO C 25 de 28.1.2000, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 15 de Março de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 29 de Junho de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 99 de 11.4.1992, p. 1.

- (11) Nas diversas fases da atribuição de um rótulo ecológico, deverão ser envidados esforços para garantir a utilização eficiente dos recursos e um elevado nível de protecção do ambiente;
- (12) É necessário facultar informações suplementares sobre o rótulo, no que se refere aos motivos da atribuição, para que os consumidores possam compreender o significado da atribuição.
- (13) O sistema de atribuição de rótulo ecológico deve tornar-se essencialmente autofinanciado a longo prazo. As contribuições financeiras dos Estados-Membros não devem aumentar.
- (14) É necessário confiar a tarefa de contribuir para a elaboração e revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação desses critérios a um organismo adequado, o Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia (CREDE), de modo a garantir a aplicação eficiente e isenta do sistema. O CREUE deverá ser composto pelos organismos competentes já designados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 e por um fórum de consulta que deverá proporcionar uma participação equilibrada de todas as partes interessadas e relevantes.
- (15) É necessário garantir a compatibilidade e a coordenação do sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico com as prioridades da política de ambiente da Comunidade e com outros sistemas de atribuição de rótulo ou certificação da qualidade, tais como os estabelecidos pela Directiva 92/75/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos ⁽¹⁾ e pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽²⁾.
- (16) Apesar de os actuais e novos sistemas de rótulo ecológico poderem continuar a existir nos Estados-Membros, devem ser estabelecidas disposições a fim de garantir a coordenação do rótulo ecológico comunitário com os outros sistemas de atribuição de rótulo ecológico existentes na Comunidade, de modo a promover os objectivos comuns para um consumo sustentável.
- (17) É necessário garantir a transparência na aplicação do sistema e a compatibilidade com as normas internacionais pertinentes a fim de facilitar o acesso e a participação no sistema dos fabricantes e exportadores de países terceiros.
- (18) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (19) O Regulamento (CEE) n.º 880/92 deve ser substituído pelo presente regulamento de modo a introduzir da forma o mais eficaz possível as disposições revistas necessárias pelos motivos acima mencionados, ao mesmo tempo que disposições provisórias adequadas garantirão a continuidade e uma transição suave entre os dois regulamentos,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivos e princípios

1. O objectivo do sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico (adiante designado «o sistema») consiste em promover produtos susceptíveis de contribuir para a redução de impactos ambientais negativos, por comparação com outros produtos do mesmo grupo, contribuindo deste modo para a utilização eficiente dos recursos e para um elevado nível de protecção do ambiente. Para atingir este objectivo, serão facultadas aos consumidores desses produtos orientações e informações correctas, não enganadoras e assentes em bases científicas.

Para efeitos do presente regulamento:

— o termo «produto» inclui qualquer tipo de bens ou de serviços,

— o termo «consumido» inclui compradores profissionais.

2. Os impactos ambientais serão identificados com base na análise das interacções dos produtos com o ambiente, incluindo a utilização da energia e dos recursos naturais, durante o ciclo de vida do produto.

3. A participação no sistema não afecta os requisitos ambientais ou outros requisitos regulamentares da legislação comunitária ou nacional, aplicáveis às diversas fases do ciclo de vida dos bens e, quando for o caso, dos serviços.

4. A aplicação do sistema deve ser compatível com os Tratados, incluindo o princípio da precaução, com os instrumentos adoptados por força dos Tratados e com a política de ambiente da Comunidade, especificada no programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e desenvolvimento sustentável (quinto programa de acção) previsto na resolução de 1 de Fevereiro de 1993 ⁽⁴⁾, e deve ser coordenada com outras disposições e sistemas de rotulagem ou certificação de qualidade, nomeadamente o sistema comunitário de rotulagem energética previsto na Directiva 92/75/CEE e o esquema de agricultura orgânica previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

⁽¹⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 16.

⁽²⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1804/1999 (JO L 222 de 24.8.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 1.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O rótulo ecológico comunitário pode ser atribuído a produtos disponíveis na Comunidade que cumpram os requisitos ambientais fundamentais a que se refere o artigo 3.º e os critérios para a atribuição do rótulo ecológico previstos no artigo 4.º Os critérios para a atribuição do rótulo ecológico serão estabelecidos por grupos de produtos.

Um grupo de produtos é constituído por bens ou serviços que tenham finalidades similares e que sejam equivalentes em termos de utilização e de percepção pelos consumidores.

2. Para poder ser incluído no presente sistema, o grupo de produtos deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Representar um volume importante de vendas e de comércio no mercado interno;
- b) Induzir, numa ou em diversas fases do ciclo de vida do produto, impactos ambientais significativos a nível global ou regional e/ou de natureza geral;
- c) Apresentar um potencial significativo para a introdução de melhoramentos ambientais por escolha do consumidor, bem como incentivar os fabricantes ou os prestadores de serviços a procurarem uma vantagem concorrencial através de uma oferta de produtos que satisfaçam as condições para a atribuição do rótulo ecológico; e
- d) Incluir, no seu volume de vendas, uma parte importante destinada ao consumo ou utilização finais.

3. Um grupo de produtos pode ser subdividido em subgrupos, com a correspondente adaptação dos critérios de atribuição do rótulo ecológico, sempre que as características dos produtos assim o exigirem e a fim de otimizar o potencial do rótulo ecológico para a introdução de melhoramentos ambientais.

Os critérios para a atribuição de rótulo ecológico relativos a diversos subgrupos de um mesmo grupo de produtos, incluídos no mesmo documento sobre os critérios, publicado nos termos do n.º 5 do artigo 6.º, tornar-se-ão aplicáveis simultaneamente.

4. O rótulo ecológico não pode ser atribuído a substâncias ou preparações classificadas como muito tóxicas, tóxicas, perigosas para o ambiente, cancerígenas, tóxicas no que respeita à reprodução ou mutagénicas, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽¹⁾ ou da Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ nem a produtos fabricados por processos susceptíveis de prejudicar de forma significativa o ser humano e/ou o ambiente, ou que na sua aplicação normal possam ser nocivos para o consumidor.

5. O presente regulamento não é aplicável a géneros alimentícios, bebidas, produtos farmacêuticos, nem aos dispositivos médicos definidos na Directiva 93/42/CEE do Conselho ⁽³⁾ que

⁽¹⁾ JO L 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 199 de 30.7.1999, p. 57).

⁽²⁾ JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 169 de 12.7.1993, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).

se destinem apenas a utilização profissional ou a serem prescritos ou supervisionados por profissionais médicos.

Artigo 3.º

Requisitos ambientais

1. O rótulo ecológico pode ser atribuído a um produto que apresente características que lhe permitam contribuir de modo significativo para melhoramentos em relação a aspectos ecológicos essenciais, relacionados com os objectivos e princípios enumerados no artigo 1.º Estes aspectos ecológicos devem ser identificados à luz da matriz de avaliação indicativa que consta do anexo I, utilizando os requisitos metodológicos que constam do anexo II.

2. São aplicáveis as seguintes disposições:

- a) Na avaliação dos melhoramentos comparativos, deve ser tido em conta o balanço ambiental líquido dos benefícios e dos encargos, incluindo os aspectos de saúde e de segurança associados às adaptações ao longo das várias fases de vida dos produtos em análise. A avaliação deve igualmente ter em conta os possíveis benefícios ambientais relacionados com a utilização dos produtos em questão;
- b) Os aspectos ecológicos essenciais serão determinados pela identificação das categorias de impacto ambiental em que o produto em análise presta o contributo mais significativo numa perspectiva de ciclo de vida e, entre estes aspectos, aqueles em que existe um potencial significativo de melhoramento;
- c) A fase de pré-produção do ciclo de vida dos bens inclui a extracção ou a produção e transformação de matérias-primas e a produção de energia. Estes aspectos devem ser tomados em consideração, na medida em que seja tecnicamente viável.

Artigo 4.º

Crítérios de atribuição do rótulo ecológico e requisitos de avaliação e verificação

1. Serão estabelecidos critérios de atribuição de rótulo ecológico específicos por grupos de produtos. Esses critérios definirão, relativamente a cada um dos aspectos ecológicos essenciais mencionados no artigo 3.º, os requisitos que um produto deve preencher a fim de ser tomado em consideração para efeitos de atribuição do rótulo ecológico, incluindo os requisitos relacionados com a sua capacidade para responder às necessidades dos consumidores.

2. Os critérios procurarão garantir uma base de selectividade assente nos seguintes princípios:

- a) As perspectivas de penetração do produto no mercado da Comunidade devem, durante o período de validade dos critérios, ser suficientes para introduzir melhoramentos ambientais por escolha do consumidor;
- b) A selectividade dos critérios deve tomar em consideração a viabilidade técnica e económica das adaptações necessárias para o seu cumprimento num período de tempo razoável;

c) A selectividade dos critérios deve ser determinada de forma a garantir o máximo potencial de melhoramento ambiental.

3. Os requisitos para a avaliação da conformidade de produtos específicos com os critérios de atribuição do rótulo ecológico e para a verificação das condições de utilização do rótulo ecológico mencionadas no n.º 1 do artigo 9.º, serão estabelecidos, para cada grupo de produtos, juntamente com os critérios de atribuição de rótulo ecológico.

4. O período de validade dos critérios e os requisitos de avaliação e verificação serão especificados em relação a cada conjunto de critérios de atribuição do rótulo ecológico para cada grupo de produtos.

Os critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação relacionados com os critérios serão oportunamente revistos antes do fim do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos, após o que será apresentada uma proposta de prorrogação, anulação ou revisão.

Artigo 5.º

Plano de trabalho

A Comissão estabelecerá um plano de trabalho comunitário relativo ao rótulo ecológico, segundo os objectivos e princípios previstos no artigo 1.º, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, depois de o Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia a que se refere o artigo 13.º, adiante designado «CREUE», ser consultado nos termos do artigo 17.º O plano de trabalho incluirá uma estratégia para o desenvolvimento do sistema, que deve definir, para o triénio subsequente:

- objectivos de melhoramento ambiental e penetração no mercado que o sistema procurará alcançar,
- uma lista exemplificativa de grupos de produtos que serão considerados prioritários para uma acção comunitária,
- planos para a coordenação e cooperação entre o sistema e outros sistemas de atribuição de rótulos ecológicos nos Estados-Membros.

O plano de trabalho contemplará, em particular, o desenvolvimento de acções comuns visando o fomento de produtos portadores do rótulo ecológico, bem como a criação de um mecanismo de intercâmbio de informações relativas a grupos de produtos existentes e futuros a nível nacional e a nível da União Europeia.

O plano de trabalho preverá igualmente medidas de execução da estratégia, incluindo o financiamento planeado do sistema.

Esse plano indicará igualmente os serviços aos quais o sistema não é aplicável, tendo em conta o regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

O plano de trabalho será revisto periodicamente. A primeira revisão do plano de trabalho incluirá um relatório sobre a execução dos planos de coordenação e cooperação entre o

sistema comunitário e os sistemas nacionais de rótulo ecológico.

Artigo 6.º

Processos para o estabelecimento dos critérios de atribuição de rótulo ecológico

1. As condições para a atribuição do rótulo ecológico serão definidas em função de grupos de produtos.

Os critérios ecológicos específicos para cada grupo de produtos e os respectivos períodos de validade serão definidos nos termos do artigo 17.º, após consulta do CREUE.

2. A Comissão iniciará o procedimento por sua própria iniciativa ou a pedido do CREUE. A Comissão mandatará o CREUE para a elaboração e a revisão periódica dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação desses critérios, aplicáveis aos grupos de produtos abrangidos pelo presente regulamento. O mandato estabelecerá um prazo para a conclusão dos trabalhos.

Ao redigir o mandato, a Comissão deverá ter em conta:

- o plano de trabalho definido no artigo 5.º,
- os requisitos metodológicos previstos no anexo II.

3. Com base no mandato, o CREUE elaborará projectos de critérios de atribuição do rótulo ecológico para o grupo de produtos, bem como de requisitos de avaliação e verificação desses critérios, tal como previsto no artigo 4.º e no anexo IV, tendo em conta os resultados dos estudos de viabilidade e de mercado, as considerações relativas ao ciclo de vida e a análise de melhoramento a que se refere o anexo II.

4. O projecto de critérios a que se refere o n.º 3 será comunicado à Comissão, e esta deverá decidir se o mandato:

- foi cumprido, podendo o projecto de critérios ser submetido ao Comité de Regulamentação nos termos do artigo 17.º, ou
- não foi cumprido, caso em que o CREUE deverá continuar os seus trabalhos sobre o projecto de critérios.

5. A Comissão publicará os critérios de atribuição do rótulo ecológico e as respectivas actualizações na série L do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Atribuição do rótulo ecológico

1. Os pedidos de atribuição do rótulo ecológico podem ser apresentados pelos fabricantes, importadores, prestadores de serviços, comerciantes e retalhistas. Os dois últimos apenas podem apresentar pedidos para os produtos colocados no mercado com a sua própria marca comercial.

2. O pedido pode-se referir a um produto colocado no mercado com uma ou mais marcas comerciais. Em caso de alteração das características dos produtos e se essa alteração não afectar o cumprimento dos critérios, não será necessário um novo pedido. Todavia, os organismos competentes serão informados das alterações significativas.

3. O pedido será apresentado a um organismo competente, segundo as seguintes regras:

- a) Sempre que um produto seja originário de um único Estado-Membro, o pedido será apresentado ao organismo competente desse Estado-Membro;
- b) Sempre que um produto seja originário, na mesma forma, de vários Estados-Membros, o pedido pode ser apresentado a um organismo competente de um desses Estados-Membros. Nestes casos, ao avaliar o pedido, o organismo competente deve consultar os organismos competentes dos outros Estados-Membros em causa;
- c) Sempre que um produto seja originário de fora da Comunidade, o pedido pode ser apresentado a um organismo competente de qualquer um dos Estados-Membros em cujo mercado o produto deva ser ou tenha sido colocado.

4. A decisão de atribuição do rótulo será tomada pelo organismo competente que recebe o pedido, depois de:

- a) Verificar que o produto cumpre os critérios publicados ao abrigo do n.º 5 do artigo 6.º;
- b) Verificar que o pedido preenche os requisitos de avaliação e verificação; e
- c) Consultar, se necessário, os organismos competentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

5. Sempre que os critérios de atribuição do rótulo ecológico exijam que as instalações de produção preencham certos requisitos, estes deverão ser respeitados em todas as instalações em que o produto é fabricado.

6. Os organismos competentes reconhecerão os testes e verificações efectuados pelos organismos acreditados ao abrigo das normas da série EN 45000 ou normas internacionais equivalentes. Os organismos competentes colaborarão de modo a garantir a aplicação efectiva e coerente dos processos de avaliação e verificação.

Artigo 8.º

Rótulo ecológico

A forma do rótulo ecológico deve cumprir o disposto no anexo III. As especificações relativas às informações ambientais pertinentes para cada grupo de produtos e à apresentação dessa informação no rótulo ecológico serão incluídas nos critérios estabelecidos nos termos do artigo 6.º As informações devem ser claras e compreensíveis em todos os casos.

A Comissão consultará as associações nacionais de consumidores representadas no Comité dos Consumidores estabelecido pela Decisão 95/260/CE da Comissão⁽¹⁾ antes de 24 de Setembro de 2005, a fim de avaliar se o rótulo ecológico e as informações adicionais correspondem efectivamente às necessidades dos consumidores em matéria de informação. Com base nesta avaliação, a Comissão introduzirá as alterações adequadas no que diz respeito às informações que devem constar do rótulo ecológico, nos termos do artigo 17.º

Artigo 9.º

Condições de utilização

1. O organismo competente celebrará um contrato com o requerente de um rótulo ecológico, estabelecendo as condições de utilização do rótulo. Estas incluirão disposições relativas à revogação da autorização de utilização do rótulo. A autorização será objecto de reexame e o contrato revisto ou revogado, consoante o caso, na sequência de qualquer revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico aplicáveis a um determinado produto. Este contrato deverá referir que a participação no sistema não prejudicará os requisitos ambientais ou outros requisitos regulamentares da legislação comunitária ou nacional aplicáveis às diversas fases da vida dos bens e, quando for o caso, a um serviço.

Para facilitar o cumprimento desta disposição, será adoptado um contrato-tipo, nos termos do artigo 17.º

2. O rótulo ecológico não pode ser utilizado nem pode ser mencionado em publicidade antes de ter sido atribuído e, após a sua atribuição, apenas pode ser evocado em relação ao produto específico ao qual foi atribuído.

É proibido qualquer tipo de publicidade falsa ou enganosa ou a utilização de rótulos ou logotipos susceptíveis de gerar confusão com o rótulo ecológico comunitário instituído pelo presente regulamento.

Artigo 10.º

Promoção do rótulo ecológico

Os Estados-Membros e a Comissão, em cooperação com os membros do CREUE, promoverão a utilização do rótulo ecológico comunitário através de campanhas de sensibilização e de informação junto dos consumidores, produtores, comerciantes, retalhistas e do grande público, apoiando deste modo o desenvolvimento do sistema.

A fim de encorajar a utilização dos produtos que ostentem o rótulo ecológico, a Comissão e as outras instituições da Comunidade Europeia, bem como outras autoridades públicas a nível nacional, devem dar o exemplo ao especificarem as suas exigências relativas aos produtos, sem prejuízo da legislação comunitária.

Artigo 11.º

Outros sistemas de atribuição de rótulo ecológico dos Estados-Membros

A Comissão e os Estados-Membros tomarão todas as medidas para assegurar a coordenação necessária entre este sistema e os sistemas nacionais dos Estados-Membros, nomeadamente no que respeita à selecção dos grupos de produtos e à definição e revisão dos critérios a nível comunitário e nacional. Para esse efeito, devem ser adoptadas medidas de cooperação e de coordenação nos termos do artigo 17.º, incluindo, nomeadamente, as medidas previstas no plano de trabalho elaborado segundo o artigo 5.º

(1) JO L 162 de 13.7.1995, p. 37.

Sempre que um produto tenha o rótulo ecológico comunitário e o nacional, ambos os logotipos serão apostos lado a lado no produto em causa.

Neste contexto, tanto os actuais como os futuros sistemas de atribuição de rótulo ecológico dos Estados-Membros podem continuar a coexistir com o sistema.

Artigo 12.º

Custos e taxas

Todos os pedidos de atribuição de um rótulo ecológico darão lugar ao pagamento de uma taxa relativa aos custos inerentes ao processamento do pedido.

A utilização do rótulo ecológico dará lugar ao pagamento de uma taxa anual pelo requerente.

Os níveis das taxas relativas ao tratamento dos pedidos e das taxas anuais serão definidos de acordo com o anexo V, nos termos do artigo 17.º

Artigo 13.º

Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia

A Comissão criará um Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia (CREUE), composto pelos organismos competentes referidos no artigo 14.º e pelo fórum de consulta referido no artigo 15.º O CREUE contribuirá nomeadamente para a elaboração e revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação desses critérios, nos termos do artigo 6.º

O regulamento interno do CREUE será elaborado pela Comissão nos termos do artigo 17.º e tendo em conta os princípios processuais previstos no anexo IV.

Artigo 14.º

Organismos competentes

1. Cada Estado-Membro garantirá a designação e o funcionamento do ou dos organismos (adiante designados «organismos competentes») responsáveis pela execução das funções previstas no presente regulamento. Se for designado mais do que um organismo competente, o Estado-Membro determinará as respectivas competências e normas de coordenação aplicáveis a esses organismos.

2. Os Estados-Membros garantirão que:

- a) A composição dos organismos competentes garanta a sua independência e neutralidade;
- b) O regulamento interno dos organismos assegure, a nível nacional, a participação activa de todas as partes interessadas e um nível de transparência adequado;
- c) Os organismos competentes apliquem correctamente o disposto no presente regulamento.

Artigo 15.º

Fórum de Consulta

A Comissão assegurará que, no exercício das suas actividades, o CREUE respeite a participação equilibrada de todas as partes interessadas relativamente a cada grupo de produtos, como a indústria e os prestadores de serviços, incluindo as pequenas e médias empresas (PME), os artesãos e as respectivas associações, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de protecção do ambiente e as organizações de consumidores. Estas partes reunir-se-ão num fórum de consulta. O regulamento interno do fórum será elaborado pela Comissão nos termos do artigo 17.º

Artigo 16.º

Adaptação ao progresso técnico

Os anexos do presente regulamento podem ser adaptados ao progresso técnico, incluindo os progressos registados nas actividades internacionais de normalização pertinentes, nos termos do artigo 17.º

Artigo 17.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

Infracções

Os Estados-Membros tomarão as medidas judiciais ou administrativas adequadas em caso de incumprimento das disposições do presente regulamento, e comunicá-las-ão à Comissão.

Artigo 19.º

Disposições provisórias

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 880/92. Todavia, este regulamento continua a ser aplicável aos contratos celebrados ao abrigo do n.º 1 do seu artigo 12.º As decisões baseadas no Regulamento (CEE) n.º 880/92 continuam em vigor até serem revistas ou terem caducado.

Artigo 20.º

Revisão

A Comissão procederá, antes de 24 de Setembro de 2005, à revisão do sistema em função da experiência adquirida no decurso da sua aplicação.

A Comissão proporá as alterações adequadas ao presente regulamento.

Artigo 21.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

ANEXO II

REQUISITOS METODOLÓGICOS PARA A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO**Introdução**

O processo de identificação e selecção dos aspectos ecológicos essenciais, bem como de definição dos critérios de atribuição do rótulo ecológico, deverá incluir as seguintes etapas:

- estudo de viabilidade e de mercado,
- considerações sobre o ciclo de vida,
- análise dos melhoramentos,
- proposta relativa aos critérios.

Estudo de viabilidade e de mercado

O estudo de viabilidade e de mercado tomará em consideração os diversos tipos de grupo de produtos em questão no mercado da Comunidade Europeia, as quantidades produzidas ou fornecidas, importadas e vendidas, assim como a estrutura do mercado dos Estados-Membros. Serão igualmente tomadas em consideração as trocas comerciais internas e externas.

Serão avaliadas a percepção pelos consumidores, as diferenças funcionais entre tipos de produtos e a necessidade de definir subgrupos.

Considerações sobre o ciclo de vida (CCV)

Os aspectos ecológicos essenciais que justificam a definição de critérios identificado através de considerações sobre o ciclo de vida (CCV) e serão avaliados de acordo com métodos e normas internacionalmente reconhecidos. Os princípios constantes das normas EN ISO 14040 e ISO 14024 serão tidos na devida conta, se for caso disso.

Análise dos melhoramentos

As considerações sobre os melhoramentos tomarão especialmente em conta os seguintes aspectos:

- potencial teórico de melhoramento ambiental em conjugação com possíveis alterações introduzidas nas estruturas do mercado, com base na avaliação dos melhoramentos a partir de considerações sobre o ciclo de vida,
- viabilidade técnica, industrial e económica e as alterações do mercado,
- atitude, percepção e preferências dos consumidores, susceptíveis de influenciar a eficácia do rótulo ecológico.

Proposta relativa aos critérios

A proposta final relativa aos critérios ecológicos terá em conta os aspectos ecológicos essenciais relacionados com o grupo de produtos.

ANEXO III

DESCRIÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO

Configuração do rótulo ecológico

O rótulo ecológico será atribuído aos produtos que são conformes com os critérios definidos em relação a cada um dos aspectos ecológicos essenciais seleccionados. Incluirá informações destinadas aos consumidores, de acordo com o artigo 8.º e com o modelo seguinte.

O rótulo é composto por duas partes: campo 1 e campo 2, como se segue:

<p>RÓTULO ECOLÓGICO DA UNIÃO EUROPEIA</p>  <p>Atribuído a bens ou serviços que cumprem os requisitos ambientais do sistema de atribuição do rótulo ecológico da UE</p> <p><i>Número de registo da licença:</i></p>	<p>*</p> <p>*</p> <p>*</p>
Campo 1	Campo 2

O campo 2 contém informações sobre os motivos da atribuição do rótulo ecológico. Estas informações devem referir-se a pelo menos um e, no máximo, três tipos de impacto ambiental e devem consistir numa breve descrição.

Segue-se um exemplo:

*	fraca poluição do ar
*	baixo consumo de energia
*	toxicidade reduzida

Os campos 1 e 2 devem aparecer juntos sempre que for viável mas, se o espaço constituir um factor importante (pequenos produtos), o campo 2 pode ser omitido em alguns casos, desde que o rótulo seja usado na íntegra noutros pedidos relativos ao mesmo produto. Por exemplo, o campo 1 pode ser usado sozinho no próprio produto, desde que o rótulo apareça na íntegra na embalagem, em folhetos informativos ou noutro tipo de material presente nos pontos de venda.

ANEXO IV

PROCEDIMENTO APLICÁVEL AO ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO

Para a definição dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e igualmente dos requisitos de avaliação e verificação desses critérios, deverão ser seguidos os seguintes princípios:

1. Participação das partes interessadas

- a) Será criado no âmbito do CREUE um grupo de trabalho *ad hoc*, no qual participarão as partes interessadas referidas no artigo 15.º e os organismos competentes referidos no artigo 14.º, para o estabelecimento dos critérios de atribuição do rótulo ecológico aplicáveis a cada grupo de produtos.
- b) As partes interessadas participarão no processo de identificação e de selecção dos aspectos ambientais importantes, especialmente nas seguintes etapas:
 - i) estudo de viabilidade e de mercado,
 - ii) considerações sobre o ciclo de vida,
 - iii) análise dos melhoramentos,
 - iv) proposta relativa aos critérios.

Serão envidados todos os esforços no sentido de chegar a um consenso ao longo de todo o processo, sem perder de vista o objectivo de níveis elevados de protecção do ambiente.

Será redigido e distribuído em tempo útil aos participantes, antes das reuniões do grupo de trabalho *ad hoc*, um documento de trabalho com o resumo das principais conclusões de cada uma das etapas.

2. Consulta aberta e transparência

- a) Será elaborado e publicado um relatório final que incluirá os principais resultados. Serão colocados à disposição dos interessados documentos provisórios com os resultados das diferentes fases do trabalho e as observações formuladas serão tomadas em consideração.
- b) Proceder-se à uma consulta aberta o teor do relatório. Será concedido um prazo de, pelo menos, 60 dias antes da apresentação dos critérios ao comité, no decurso do qual poderão ser apresentados comentários relativamente aos critérios propostos, de acordo com o procedimento enunciado no artigo 1777.º Serão tomadas em consideração todas as observações recebidas. Serão fornecidas, mediante pedido, informações sobre o modo como os comentários foram tomados em consideração.
- c) O relatório incluirá um resumo e anexos com os cálculos de inventário pormenorizados.

3. Confidencialidade

Será garantida a protecção das informações confidenciais fornecidas pelos particulares, organismos públicos, empresas privadas, grupos de interesses, partes interessadas ou outras fontes.

ANEXO V

TAXAS

1. Taxas aplicáveis aos pedidos

Os pedidos de atribuição do rótulo ecológico estão sujeitos ao pagamento de uma taxa relativa aos custos inerentes ao processamento do pedido. Será fixada uma taxa mínima e uma taxa máxima.

No caso das PME ⁽¹⁾ e dos fabricantes de produtos e prestadores de serviços de países em desenvolvimento, a taxa aplicável ao pedido deve ser reduzida em, pelo menos, 25 %.

2. Taxas anuais

Cada requerente ao qual foi atribuído um rótulo ecológico pagará ao organismo competente responsável pela atribuição do rótulo uma taxa anual para a utilização do rótulo ecológico.

O período abrangido pela taxa terá início na data de atribuição de rótulo ecológico ao requerente.

A taxa anual é calculada em relação ao volume anual de vendas na União Europeia do produto ao qual é atribuído o rótulo. Será fixada uma taxa mínima e uma taxa máxima.

No caso das PME ⁽¹⁾ e dos fabricantes de produtos e prestadores de serviços de países em desenvolvimento, a taxa anual aplicável ao pedido deve ser reduzida em, pelo menos, 25 %.

Podem ser concedidas reduções suplementares da taxa anual aos requerentes a quem já tenha sido atribuído o rótulo ecológico nos termos das normas EMAS ou ISO 14001.

Na medida em que tal se revele adequado, podem ser concedidas outras reduções de taxa nos termos do artigo 17.º

3. Despesas de ensaio e verificação

Nem a taxa aplicável ao pedido nem a taxa anual incluem qualquer custo relacionado com ensaios e verificações susceptíveis de virem a ser necessários para os produtos que são objecto do pedido. Os requerentes deverão suportar directamente os custos de tais ensaios e verificações.

O objectivo de redução dos custos ao mínimo deve ser observado na definição dos requisitos de avaliação e verificação, o que se reveste de especial importância para facilitar a participação de PME no sistema comunitário do rótulo ecológico e contribui assim para melhorar a sua divulgação.

⁽¹⁾ Definidas na Recomendação 96/280/CE da Comissão (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4).